



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 15 de março de 2012 - Nº 492 - Divulgado em 14/03/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Conselheiro André Carlo Torres Pontes	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	9
<i>Extrato de Decisão</i>	9
<i>Ata da Sessão</i>	12
4. Atos da 2ª Câmara.....	13
<i>Extrato de Decisão</i>	13
<i>Comunicações</i>	15

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 01459/12, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação para SRP, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 001/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reservas, emissão de bilhetes e fornecimento de passagens aéreas, a realizar-se no dia 27/03/2012, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 14 de março de 2012. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04982/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MANOEL MESSIAS LAURENTINO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1885 - 04/04/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05622/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA, Ex-Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a).

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02715/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MANOEL MESSIAS LAURENTINO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04020/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ROBERTO CARLOS NUNES, Gestor(a).

Sessão: 1884 - 28/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04182/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04281/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório concernente à contestação encartada aos autos, fls. 207/344, pois a referida peça também foi assinada pelo mencionado profissional de contabilidade.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02906/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Citado: SEVERINO CARDOSO DOS SANTOS, REPRESENTANTE DA EMPRESA ACR DIESEL LTDA., Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [04991/10](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cubati**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2009**Citado:** JUACI CORDEIRO DE SOUZA, Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [04077/11](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cubati**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Citado:** JUACI CORDEIRO DE SOUZA, Interessado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [00388/12](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pitimbu**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial**Exercício:** 2010**Citado:** MARCO AURÉLIO CELANI DE ABREU, Interessado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Extrato de Decisão****Ato:** Acórdão APL-TC 00155/12**Sessão:** 1881 - 07/03/2012**Processo:** [02592/10](#)**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2009**Interessados:** RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); JULIÊTA BEZERRA CAVALCANTI ARCOVERDE, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02592/10 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE (28.02.2009 a 31.12.2009) e REGULARES as prestadas pelo ex-Superintendente, Senhor VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS (01.01.2009 a 27.02.2009); 2. APLICAR ao ex-Superintendente da SUPLAN, Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de ausência de decreto de abertura de crédito suplementar, além de obras rescindidas ou concluídas com débitos, sem apresentação de justificativas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. DETERMINAR a remessa da matéria referente à COMSEDER – Cooperativa de Assistência Médica dos Servidores do DER aos autos do Processo TC 8713/08, formalizado para análise mais amíuade dos fatos a ela atrelados; 5. RECOMENDAR ao atual Superintendente da SUPLAN, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente as que tratam do atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às normas constantes da Lei 4.320/64, bem como do planejamento, execução e conclusão de obras públicas, iniciadas no seu mandato ou em gestões anteriores, buscando dar cumprimento ao Princípio da Continuidade da Gestão Pública. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das

Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de março de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00159/12**Sessão:** 1881 - 07/03/2012**Processo:** [02725/11](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Princesa Isabel**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Interessados:** JOÃO EVANGELISTA ROSAS XAVIER, Responsável; PAULO ROBERTO, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); MARIA DOMINGOS ROBERTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL/PB, relativa ao exercício financeiro de 2010, SR. PAULO ROBERTO (01 de janeiro a 24 de agosto) e SR. JOÃO EVANGELISTA ROSAS XAVIER (25 de agosto a 31 de dezembro), acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, destacando que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 2) APLICAR MULTA ao segundo administrador, Sr. João Evangelista Rosas Xavier, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações ao atual Chefe do Poder Legislativo de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiliano Roberto, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes, notadamente no tocante à exigência de implementação de medidas visando dotar o Parlamento Local de norma específica acerca dos cargos efetivos daquele poder, que devem ser providos através de concurso público, como também no que tange à necessidade de restituição para a conta da Casa Legislativa da importância relacionada ao desconto indevido realizado pelo Banco do Brasil S/A.

Ato: Acórdão APL-TC 00148/12**Sessão:** 1881 - 07/03/2012**Processo:** [03331/11](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2010**Interessados:** EDMILSON GOMES DE SOUZA, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO, SR. EDILSON GOMES DE SOUZA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedidos os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do ordenador de despesas; b) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias, conforme aponta a Auditoria;



c) RECOMENDAR à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas; d) RECOMENDAR à Auditoria que verifique a compatibilidade entre os valores contabilizados com contratações temporárias por excepcional interesse público e as despesas efetivamente realizadas, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Cacimba de Dentro, relativa ao exercício de 2011. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de março de 2012

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00036/12

Sessão: 1881 - 07/03/2012

Processo: [03331/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: EDMILSON GOMES DE SOUZA, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO, SR. EDMILSON GOMES DE SOUZA, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedidos os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de março de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00147/12

Sessão: 1881 - 07/03/2012

Processo: [03630/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL (PB), Sr. JOSÉ MILTON RODRIGUES, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em declarar integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendar ao gestor observância dos comandos norteadores da Administração Pública, sobretudo as disposições da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de março de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00035/12

Sessão: 1881 - 07/03/2012

Processo: [03630/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ MILTON RODRIGUES, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALCANTIL (PB), Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de março de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00088/12

Sessão: 1877 - 08/02/2012

Processo: [11778/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; SEC. DA CORREGEDORIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 11778/11, referentes à Verificação de Cumprimento da alínea “d” do Acórdão APL TC 01119/2009 de 16 de dezembro de 2009, que determinou ao Prefeito do Município de Juarez Távora, Sr. José Alves Feitosa, a devolução à conta do FUNDEF de recursos da ordem de R\$ 52.912,36 relativos aos recursos desviados da finalidade do Fundo, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) declarar cumprida a alínea “d” do Acórdão APL TC 01119/2009; b) determinar o arquivamento dos autos do processo, vez que a formalização se deveu apenas com vistas à apuração da alínea “c” do mencionado Acórdão. Assim decidem porque em diligência no Município a Corregedoria verificou que a determinação desta Corte foi plenamente cumprida Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 08 de fevereiro de 2012

Ata da Sessão

Sessão: 1880 - Ordinária - Realizada em 29/02/2012

Texto da Ata: Aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Marcos Antônio da Costa ocupando, interinamente, a vaga deixada pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em virtude da sua aposentadoria. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-06808/07 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/03/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa com vista ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; PROCESSOS TC-01979/07 e TC-01652/08 – (adiados para a sessão ordinária do dia 14/03/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados); e TC-02588/10 - (adiados para a sessão ordinária do dia 07/03/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-00209/12 e TC-03114/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/03/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSOS TC-05823/10; TC-06031/10 e TC-03176/08 – (retirados de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-03630/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/03/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSOS TC-02875/09 (retirado de pauta) e TC-12909/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/03/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. A seguir, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Auditores, doutra representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, como é do conhecimento de todos nós, temos, neste Tribunal, um contingente de Policiais encarregados pela segurança, comandada de forma brilhante pelo Coronel Medeiros. Mas hoje, quero destacar a atuação do Sargento Sebastião Fernandes de Sousa, ou simplesmente Sargento F. Sousa, que tão bem vem desempenhando suas funções, não só na segurança e no convívio do TCE-PB, mas também nas demais tarefas que lhe são confiadas, como aquelas de preferir palestras sobre Prevenção e Segurança entre outras. O Sargento F. Sousa é detentor da Medalha

Serviços Distintos, concedida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, honraria conferida somente àqueles que se destacam através de seus atos. Na Sessão Plenária deste Tribunal do dia 15 de outubro de 2008, propus e foi aprovada por unanimidade, a Moção de Elogios ao referido policial, pelos relevantes serviços prestados na elucidação dos fatos que culminaram com a identificação, prisão e condenação dos assassinos do servidor deste Tribunal, Marcos Antônio Alves Feitoza, Assessor Técnico lotado em meu Gabinete. Tenho conhecimento de alguns elogios publicados pelo Comandante do 5º Batalhão de Polícia Militar, referentes as eficientes ações policiais realizadas por militares estaduais, onde constam o nome do Sargento F. Sousa. Dentre estes está ação policial realizada em 23 de janeiro último no Centro Educacional do Jovem (CEJ), tão amplamente divulgada através da imprensa local, onde menores infratores ali internos se rebelaram causando os mais diversos prejuízos àquele órgão, tendo sido iniciado um processo de fuga pelos muros da instituição, o que de certo ocasionaria grandes transtornos à segurança pública, e só foi evitada graças a ação enérgica e precisa de forma brava e audaz do Sargento F. Sousa, que subiu até a guarita e impediu que os meliantes obtivessem êxito. Ações como estas enaltecem o nome da Polícia Militar em sua missão de preservar a ordem pública. Neste sentido, Senhor Presidente, proponho um VOTO DE APLAUSO ao Sargento Sebastião Fernandes de Sousa, pela eficiente ação policial realizada". Na oportunidade, o Presidente submeteu a proposição do Auditor Oscar Mamede Santiago Melo à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "A Presidência tem a comunicar que no dia 01/03/2012 teremos uma solenidade, na parte da tarde, comemorativa dos 41 Anos de instalação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ocasião em que haverá uma solenidade de hasteamento das bandeiras nacional, da Paraíba e do TCE/PB e, em seguida, um pequeno coquetel de confraternização para todos que fazem esta Corte de Contas e, aqui, gostaria de convidar a todos. No dia 05/03/2012, neste Plenário, estará tomando posse o novo Conselheiro deste Tribunal, Dr. André Carlo Torres Pontes. Os convites já foram expedidos e informo ao Tribunal Pleno que a solenidade está marcada para as 16:00h. Comunico, também, que Sua Excelência protocolizou nesta Corte de Contas, no dia de hoje (29/02/2012), a sua Declaração de Bens, conforme prevê o Regimento Interno, para anexação aos autos do Processo TC-01109/12, e que apresentará a "declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas", juntamente com os pedidos de exoneração do cargo de Subprocurador Geral e de Procurador do Ministério Público, junto ao TCE/PB, até a data da sua posse. Gostaria de dar ciência ao Tribunal que, na última ocasião em que estive em Brasília-DF, visitei o Senador Cícero de Lucena Filho, atual Secretário-Geral do Senado Federal. Fui obter informações com aquela autoridade sobre o sinal da Rede de Televisão da Assembléia Legislativa do Estado (TV Assembléia) que, a depender deles, estamos para iniciar o curso que já foi tão amplamente divulgado e que só poderá ter início quando o sinal da TV Assembléia estiver no ar. Desta visita resultou que o Secretário-Geral do Senado doou, para a Biblioteca deste Tribunal, toda coleção de livros editados nos últimos anos pelo Senado Federal – algo em torno de 50 volumes – contendo uma série de livros e temas que contam a história do Senado e a história do país. São volumes riquíssimos e, inclusive, alguns com autores paraibanos tratando da nossa história e da nossa vida política e administrativa. Gostaria de comunicar, também, que atendendo apelo do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade (CRC), proroguei por dez dias o prazo para entrega dos balancetes dos meses de janeiro (prazo – 10/03/2012) e fevereiro (prazo – 10/04/2012) do corrente ano. A argumentação me pareceu muito justa, porque a exiguidade do prazo, notadamente do mês de fevereiro e porque o mês de janeiro é o primeiro mês do exercício seguinte, onde tem que se fazer uma série de ajustes e toda a transação contábil do exercício anterior, e que poderia impactar no atraso da entrega da Prestação de Contas, no mês de março. Firmamos um acordo no sentido de que o Tribunal promoveria a prorrogação do prazo para a entrega dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro e manteria a data de 31 de março para entrega das Prestações de Contas do exercício de 2011. Evidentemente, é de uma importância fundamental essa data de 31 de março para a entrega das Prestações de Contas do exercício de 2011, até porque nessas prestações já iremos aplicar algumas inovações decorrentes do avanço que temos tido nas ferramentas de Tecnologia da Informação (TI), para agilizar as Prestações de Contas. Gostaria de comunicar, também, que mantive reunião, esta semana, com o Ministério Público Estadual, com o Procurador-Geral Osvaldo Trigueiro do Vale Filho e

sua equipe, para tratar de dois assuntos: primeiro, sobre a regularidade do fluxo de informações do Tribunal de Contas para aquela instituição. Temos mandado os títulos executivos através de nossos Acórdãos e não sabemos o que é que acontece com as ações promovidas. Evidentemente, esta é uma das críticas que a sociedade tem ao Tribunal, que nós não sabemos, depois que determinamos as imputações de débito e aplicações de multas, como é que anda a cobrança judicial desses valores. Realmente, aquela instituição não tem controle firmado sobre isso e vamos manter um entendimento técnico e, possivelmente, vamos abrir uma aba do tramita para uso comum do Ministério Público e do Tribunal de Contas e, a partir daí, sim, que possamos acompanhar quais as decisões do Tribunal que estão sendo julgadas, porque essa é uma crítica nacional ao sistema Tribunais de Contas do Brasil. A título de informação, estou levantando junto à Corregedoria deste Tribunal os valores que mandamos, nos últimos cinco anos que, possivelmente ultrapassam os cem milhões de reais de títulos executivos que foram mandados ao Ministério Público e, como disse, precisamos saber a destinação que está sendo dada a estas decisões. Estamos estudando a possibilidade jurídica, porque creio que surtirá um efeito muito grande, que será antes da remessa daquela informação ao Ministério Público, o Acórdão já ir a Cartório para ser protestado. Acho que há possibilidade de ser feito isto e estou fazendo pesquisas de como proceder. Já existem Tribunais e Instituições que estão pensando nesta possibilidade. De outra parte, quero refutar de maneira clara e evidente -- e creio que faremos isso de forma mais veemente quando entrarmos com uma Ação Judicial – sobre as calúnias que foram levantadas a este Pleno, no decorrer de sua história e de sua existência, em artigo publicado recentemente na nossa imprensa, que creio que o autor busca muito mais holofotes da mídia ou coisa que o valha, porque a crítica feita – e aqui peço permissão para falar em nome de todos os membros do Tribunal Pleno – não aceito, não admito, refuto, que a honra de qualquer um de nós seja atacada por qualquer motivo. O que é de estranhar é que o autor do artigo esteve nesta Corte de Contas, por chamado nosso, para que pudesse contribuir de forma mais efetiva com seu trabalho e ação na área trabalhista que, inclusive, essa autoridade não tem competência de fazer o terrorismo que anda fazendo no Estado. Mas, mesmo assim, entendendo que fazendo parte de um controle, convoquei-o ao Tribunal e disse que a forma que tínhamos de atuar em relação a que ele demandava, em primeiro lugar, não tínhamos obrigação constitucional nenhuma de auxiliar o Ministério Público ou qualquer instituição. Temos as nossas determinações, temos missões e nossas responsabilidades, mas entendia que poderíamos ajudar e ofereci para que a Auditoria nos informasse quais eram os Termos de Ajustes que estavam firmados com os diversos municípios e instituições, que quando das nossas fiscalizações trataríamos isto em um capítulo à parte. O que é de estranhar é que esta sugestão foi muito bem aceita e elogiada na semana anterior e, de repente, se sai assacando calúnias, assacando insinuações que merecem, no meu entender, ser discutidas nas barras dos Tribunais. Na Reunião de Conselho que teremos nesta sexta-feira (dia 02/03/2012, às 09:00hs), irei propor ao Conselho entrarmos com uma ação conjunta na Justiça, inclusive no que diz respeito a indenização por danos morais". Em Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente comunicou que a votação das Resoluções a seguir relacionadas estava adiada para a próxima sessão, após ampla discussão acerca das matérias, para que fossem feitos os devidos ajustes com relação às sugestões apresentadas, naquela oportunidade: RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-02/2012 – que altera dispositivos da Resolução Normativa RN-TC-03/2010, relativos à Prestação de Contas Anuais dos Regimes Próprios de Previdência e dos Fundos Especiais, e RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-03/2012 – que dispõe sobre a fiscalização através de auditoria operacional a ser realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba estava a Plenário para votação na próxima sessão. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, requerimento de adiamento das férias regulamentares do Conselheiro Umberto Silveira Porto, referentes ao primeiro período de 2011 -- que estavam previstas para usufruto a partir do dia 26 de março do corrente ano -- para data a ser posteriormente fixada. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores: "Por pedido de vista" - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – "Recursos" - PROCESSO TC-06096/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-117/2011 e Acórdão APL-TC-586/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro

Substituto Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de alterar o percentual aplicado em ações e serviços públicos em saúde de 14,30% para 14,40% da receita de impostos e transferências, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no momento da votação, se encontrava ausente do Plenário. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto, que após tecer comentários acerca da matéria, votou: pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-117/2011, emitindo-se novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José do Brejo do Cruz, Sr. Aldeneide Saraiva de Oliveira, relativa ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso IV do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas, excluindo do Acórdão recorrido, o item relativo ao não cumprimento do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 2.805,10, por descumprimento a dispositivos legais, a representação à Delegacia da Receita Federal e as recomendações constantes nas decisões recorridas. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana, mesmo não tendo participado da votação, na sessão anterior, pediu vista do processo. "Por outros motivos" - Secretarias de Estado - PROCESSO TC-02465/10 - Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsáveis os ex-Secretários Arnaldo Júnior Farias Dôso (01/01 a 18/02/2009) e Edivaldo Dantas da Nóbrega (19/02 a 31/12/2009). Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas em análise. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas prestadas pelos ex-Secretários Arnaldo Júnior Farias Dôso (01/01 a 18/02/2009) e Edivaldo Dantas da Nóbrega (19/02 a 31/12/2009) da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico - SETDE, relativa ao exercício financeiro de 2009; 2- recomendar ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração a disponibilização de base de dados atualizada para consulta por esta Corte com detalhamento de nomeados/exonerados, data e lotação, tendo em vista a dificuldade em levantar com precisão tais quantitativos com base no art. 23 do Anexo IV, da Lei nº 8.186/07, por envolver várias Secretarias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - Contas Anuais da Administração Indireta - PROCESSO TC-03326/11 - Prestação de Contas do ex-gestor da PB-TUR HOTÉIS S/A, Sr. Rodrigo Freire de Carvalho e Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Antes de fazer o relato, Sua Excelência o Relator comunicou que o gestor, através de seu Advogado, havia requerido adiamento do julgamento do processo para a próxima sessão. O Relator posicionou-se contrariamente a solicitação. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho indagou se no relatório da Auditoria fazia menção, a determinação feita quando do julgamento das contas do exercício de 2009, tocante às cessões dos hotéis pertencentes à rede, à particular. Após ampla discussão acerca da matéria, o Pleno entendeu, diante da indagação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de retirar o processo de pauta, a fim de retornar à Auditoria para incluir no relatório as determinações feitas pelo Pleno. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu autorização para retirar-se do Plenário, por motivo justificado, tendo sido autorizado pelo Presidente. Em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - "Contas Anuais de Prefeitos", o PROCESSO TC-04325/11 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este egrégio Tribunal de Contas: 1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, exercício de 2010, com a ressalva do parágrafo único, inciso VI, do artigo 138 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município, declarando, ainda, que em relação à gestão

fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Antônio Gomes da Silva relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades: No âmbito da gestão geral • descumprimento do artigo 10 da Resolução SF 43, em virtude da autorização de contratação de ARO em percentual superior ao permitido; • abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa; • não realização de licitações, no valor de R\$ 92.288,72; • falhas na elaboração de demonstrativos contábeis e no RGF; 3) aplique multa pessoal ao Sr. Antônio Gomes da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal; 4) recomende à Prefeitura Municipal de Mari que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC - 04280/11 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Antes de fazer o relato, Sua Excelência o Relator comunicou que o gestor havia apresentado, em seu gabinete, documentos novos que poderiam solucionar as eivas remanescentes. O Relator e o Pleno acataram o recebimento da referida documentação, retirando os autos para remessa à Auditoria para análise. No seguimento, Sua Excelência o Presidente anunciou Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-07968/10 - Denúncia formulada pelo Senhor Ônio Emmanuel Lyra, Oficial de Registro Civil da cidade e Comarca de ESPERANÇA, contra o ex-prefeito Sr. Arnaldo Monteiro da Costa, acerca da prática de supostas irregularidades relacionadas à construção de casas populares em loteamento inexistente (Nova Esperança III) e ao excessivo consumo de combustíveis durante os exercícios de 2002 a 2005. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de considerar improcedente a denúncia e determinar o arquivamento do processo, comunicando-se o teor da decisão ao denunciante. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05041/10 - Prestação de Contas da Prefeita do Município de SALGADINHO Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal, Sra. Débora Cristiane Farias Moraes, Prefeita do Município de Salgadinho, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, inciso VI, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento parcial das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão das falhas apontadas pela Auditoria; 2. julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Salgadinho durante o exercício de 2009, em razão das irregularidades discriminadas a seguir: déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 472.765,75; omissão de valores das dívidas do município no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida fundada interna por contrato; recolhimento a menor das obrigações patronais no valor de R\$ 214.133,29; 3- aplique multa pessoal no valor de R\$ 2.075,00 em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, à gestora supracitada, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento voluntário, desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal; 4- recomende à atual Chefe do Poder Executivo de Salgadinho no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão fiscal e das normas de contabilidade pública; aplicar integralmente o valor devido na valorização do magistério e realizar as despesas referentes às contribuições previdenciárias devidas; 5- represente à Receita Federal do Brasil quanto ao não pagamento integral de

obrigações patronais devidas ao INSS. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03673/11 – Prestação de Contas do Município de PRINCESA ISABEL Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda, na oportunidade suscitou preliminar de recebimento de documentos novos, onde foi rejeitada por unanimidade. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares; 3) Impute ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, débito no montante de R\$ 164.258,86, sendo R\$ 73.454,53 referentes à escrituração de repasse à entidade de previdência municipal sem comprovação, R\$ 62.836,22 atinentes à contabilização de dispêndios com pessoal sem demonstração, R\$ 23.414,85 respeitantes à omissão de receita extraorçamentária decorrente da retenção de contribuições dos servidores em favor do regime próprio de previdência (R\$ 16.991,72) e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$ 6.423,13), e R\$ 4.553,26 concernentes ao lançamento de repasses para entidade de previdência nacional não comprovado; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Firme o termo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da Comuna de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, promova a restauração da legalidade, devendo, sob pena de responsabilidade, adotar as medidas necessárias a fim de adequar a concessão de adicional remuneratório aos profissionais da área de saúde em percentual condizente com o estabelecido na Lei Municipal n.º 819/2001, bem como instaurar o devido procedimento administrativo, a fim de que o servidor municipal, Sr. Israel Soares de Medeiros, faça a opção entre os cargos de fisioterapeuta na Comuna e de soldado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo em vista a impossibilidade de sua acumulação, onde lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa; 8) Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Princesa Isabel/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, verifique o efetivo cumprimento do item “6” anterior; 9) Envie recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Princesa Isabel/PB, respeitantes à competência de 2010; 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por

unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00h. Reincidiada a sessão, Sua Excelência o Presidente comunicou que o PROCESSO TC-08808/11 – Recurso de Revisão do Município de Monteiro, com relatoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em virtude da impossibilidade de comparecimento, no turno da tarde, fica adiado para a sessão ordinária do dia 07/03/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, em seguida anunciou o PROCESSO TC-04081/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUAZEIRINHO, tendo como Presidente o Vereador Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: I- julgar regular com ressalva a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Juazeirinho, de responsabilidade do Vereador Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, exercício de 2010, em razão da acumulação ilegal de cargos por servidores; II- declarar integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara de Juazeirinho, Exmo. Sr. José Paschoal Netto, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de multa e imputação dos valores irregularmente pagos, a comprovação das medidas adotadas com vistas à regularização da acumulação ilegal de cargos pelos servidores Dércio Ferreira Jorge, Francisco de Assis Sobral Brandão, Josirene Rodrigues e Sandro Roberto de Souza Araújo, facultando-lhes a escolha por um deles; IV- considerar improcedente a denúncia relacionada à aquisição desnecessária de combustíveis em período de recesso parlamentar; V- oficiar ao denunciante a presente decisão (Vereador Fernando de Medeiros Cadete); VI- recomendar ao gestor ao gestor a observância dos princípios constitucionais e dos comandos da legislação infraconstitucional, procedendo, em situações vindouras, à: 1) celebração de contrato para locação de veículos com cláusulas que isentem a administração pública das despesas com manutenção e emplacamento; e 2) contratação de servidores com observância das disposições do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a divergência do Conselheiro Umberto Silveira Porto no tocante a questão relativa a manutenção dos veículos por parte do locador, entendendo ser de responsabilidade do locatário. PROCESSO TC-05942/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CAIÇARA Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira Silva. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: a) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Caiçara, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) aplique multa pessoal ao Sr. Hugo Antonio Lisboa Alves, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das falhas apontadas e em especial a falta de cumprimento do pacto de ajustamento de conduta firmado entre a Gestão Municipal e este TCE-PB, através do Programa VOCE (Voluntários do Controle Externo); d) assine-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, devendo ser informado ao TCE-PB sobre o recolhimento efetuado; e) determine à administração municipal que efetue a contabilização das receitas e despesas municipais em consonância com o disposto na Lei 4320/64; f) recomende ao Gestor a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas; g) determine à Auditoria para verificar se ainda remanescem as inconformidades do Pacto de Ajustamento de Conduta firmado entre o Gestor Municipal de Caiçara e o Tribunal de Contas do Estado, através do Programa VOCE (Voluntários do Controle Externo), quando da análise das contas municipais relativas ao exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02077/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelos ex-Prefeitos do Município de SERRA REDONDA, Srs. Gilberto Cavalcante de Farias e Verônica Andrade de Oliveira, contra decisões consubstanciadas nos Pareceres PPL-TC-260/10 e PPL-TC-262/10 e Acórdãos APL-TC-1253/10 e APL-TC-1255/10, respectivamente, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum, em

razão da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- conheça do recurso e no mérito, pelo provimento integral ao recurso apresentado pela Senhora Verônica Andrade de Oliveira, emitindo novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas e desconstituindo parcialmente o Acórdão APL-TC-1255/10, vez que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte da Chefe do Poder Executivo se refere ao Município de Serra Redonda, período de 05/08 a 31/12/2007; 2- conheça do recurso e dê provimento parcial ao recurso impetrado pelo Senhor Gilberto Cavalcante de Farias, para retirar do rol das irregularidades que levaram a Corte à emissão de parecer contrário, as máculas relativas às aplicações em MDE, à ausência de licitações e às despesas previdenciárias, permanecendo as comutações contidas no Acórdão APL-TC-1253/10, declarando, no entanto, atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Redonda, período de 01/01 a 12/06/2007. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-11783/11 – Verificação de Cumprimento do item “1” do Acórdão APL-TC-500/2010, por parte do Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr. João Batista Soares. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela manutenção da multa aplicada ao Sr. João Batista Soares e, ainda, no sentido de que seja feita uma nova verificação de cumprimento do recolhimento, dentro do prazo a ser concedido ao responsável. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) considerar cumprido parcialmente o item 1 do Acórdão APL – TC – 500/2010; 2) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 2.075,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) conceder o parcelamento da restituição do valor de R\$ 551.354,94 para a conta do FUNDEB, requerido pelo Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, em três parcelas, no valor mensal de R\$ 183.784,98 cada, que deverão ser aplicados de acordo com as disposições normativas da Resolução RN – TC – 08/2010; 4) encaminhar documentação ao Tribunal fazendo prova das providências explicitadas nos itens 2 e 3 desta decisão; 5) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-02576/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM, Srs. Pedro Luis do Nascimento (período de 01/01 a 23/02) e Ricardo Rodrigues da Costa (período de 24/02 a 31/12), exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: ex-gestor Sr. Ricardo Rodrigues da Costa. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: I- julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestores o Sr. Pedro Luis do Nascimento (01/01 a 23/02/2010) e o Sr. Ricardo Rodrigues da Costa (24/02 a 31/12/2010); II- recomendar à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, em especial no tocante à lei de licitações e à legislação referente a realização de adiantamentos; III- encaminhar ofício ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba recomendando àquela autoridade a elaboração de projeto de lei especificando os valores máximos permitidos para efetivação de despesas utilizando o procedimento de adiantamentos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04308/04 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de AROEIRAS, com o objetivo de verificar as transferências de recursos efetivadas para a Fundação Médico-Hospitalar, no período de 1997 a 2004. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela irregularidade de parte dos gastos realizados pelo Município de Aroeiras durante o período de 1997 a 2004 devido às transferências

feitas à Fundação Médico-Hospitalar; 2) pela imputação do débito no valor de R\$ 529.871,02, referente a despesas não comprovadas, na forma apurada pela Auditoria, ao ex-Gestor Sr. Gilberto Bezerra de Souza, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, fazendo prova ao Tribunal do efetivo recolhimento; 3) aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal, no valor de R\$ 2.805,10, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, fazendo prova ao Tribunal do efetivo recolhimento; 4) pela remessa de cópias de peças dos autos e da presente decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que entender necessárias em face de condutas ilícitas aqui apuradas. Diante dos argumentos levantados pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acerca de como foi a apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras dos exercícios de 1997 a 2000, período em que abrangeu a Inspeção Especial, o Relator solicitou a retirada de pauta do processo para verificação da questão levantada, no que foi acatado pelos demais membros do plenário, por unanimidade. PROCESSO TC-02557/11 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse, Srs. Fernando Costa Madruga (01/01/10 a 06/04/10) e Maria do Socorro Gadelha Campos Lira (07/04/10 a 31/12/10), exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno julguem regulares as contas prestadas pelos ex-Gestores do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social (FEHREF), Senhor Fernando Costa Madruga (01/01/10 a 06/04/10) e Senhora Maria do Socorro Gadelha Campos Lira (07/04/10 a 31/12/10), determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05594/05 – Recurso de Revisão interposto contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-318/2009, referente à verificação de cumprimento de decisão por parte do ex-gestor da PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão, e conseqüente registro do ato aposentadoria em análise. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) declarar cumprido integralmente o Acórdão APL TC nº 318/2009, face à comprovação da inclusão das parcelas de: Gratificação de Atividades Especiais – Temporária e Abono de Permanência, considerando que, à época, a servidora satisfazia todas as exigências legais necessárias para tanto; 2) julgar legal o ato concessivo e conceder o competente registro, tendo presentes a sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados corretos; 3) determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03103/02 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-514/2003, por parte do ex-gestor da Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), Sr. Fernando Rodrigues de Melo. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão, ante as conclusões da Corregedoria desta Corte de Contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal declarar cumprido integralmente o Acórdão APL TC nº 514/2003, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Contas Anuais de Prefeitos”: PROCESSO TC-05442/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Deoclécio Moura Filho, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Deoclécio Moura Filho, Prefeito Constitucional do Município de Taperoá PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2-- Emita parecer declarando atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendem à atual Administração que observe os preceitos contidos na Lei nº 10.520/2002, especificamente em relação à formação da equipe de apoio do pregoeiro, evitando, assim, a reincidência da falha verificada na análise dessa Prestação de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-05010/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MAMANGUAPE, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Marcos Ramos Frazão, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou sentido do Tribunal: 1- conhecer

da denúncia, protocolizada sob Documento TC 02969/11, julgando-a procedente em relação a indícios de sobrepreço do item gesso (forro, estantes, molduras), na reforma do Gabinete do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.700,00 e impropriedade em relação aos fatos a seguir relacionados, comunicando ao denunciante da decisão ora proferida: a) Excesso na aquisição de material de consumo e de expediente para funcionamento da Câmara Municipal; b) Excesso e suposto desvio de finalidade referente a consumo no Restaurante Merícia; c) Aquisição de três aparelhos de ar-condicionado "YANG", com sobrepreço, em empresa cuja sede consiste em endereço residencial, funcionando a mesma em uma garagem e sem qualquer identificação; d) Pagamento em duplicidade relativo a locação de veículos (NE 50 e 79); e) Não realização de procedimento licitatório para locação de veículos, no valor de R\$ 8.666,28; f) Pagamentos a servidores comissionados sem a prestação de serviços. 2- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Mamanguape, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José Marcos Ramos Frazão, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 4- recomendar à Câmara Municipal de Mamanguape, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Recursos" – PROCESSO TC-04583/10 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Martin Ribeiro Pinto, aposentado por invalidez, com proventos integrais, que ocupava o cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais, com lotação na Secretaria de Finanças do Município de JOÃO PESSOA, contra decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-261/2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, que refaça o cálculo dos proventos do servidor aposentado, Sr. Antônio Martin Ribeiro Pinto, nos termos da legislação vigente à época em que a doença motivou a sua inativação, recomendando ao gestor daquele Instituto que, posteriormente, calcule e proceda ao pagamento das diferenças eventuais ocorridas até a data da implementação da determinação explicitada nesta decisão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. O Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para a próxima sessão. "Denúncias": PROCESSO TC-00825/08 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de AMPARO, Sr. Ivanildo Soares Nogueira, sobre supostas irregularidades praticadas em sua gestão. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Amparo, Excelentíssimo Sr. João Luís de Lacerda Júnior, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, a documentação solicitada pela Auditoria, a saber: a) obra de construção de duas quadras poliesportivas: boletins de medição, empenhos pagos, notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados, Termo de Recebimento da Obra, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e projetos (plantas e cortes); e b) reforma do mercado público: aditivo referente à majoração contratual e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; e II- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-prefeito de Amparo, Sr. Ivanildo Soares Nogueira, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, a documentação solicitada pela Auditoria, a saber: a) obra de construção de duas quadras poliesportivas: boletins de medição, empenhos pagos, notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados, Termo de Recebimento da Obra, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e projetos (plantas e cortes); e b) reforma do mercado público: aditivo referente à majoração contratual e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, além de justificativas sobre o indicativo de excesso, no valor de R\$ 5.388,17. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade. "Outros" – PROCESSO TC-01472/06 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-374/2011, por parte do Prefeito do Município de POÇÓ DANTAS, Sr. Itamar Moreira Fernandes. Relator: Conselheiro

Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-374/2011, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo e, conseqüente arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2234/06 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-352/2006, por parte do gestor do Instituto de Previdência do Município de CUITEGI. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-352/2006, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-00029/11 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-540/2009, por parte do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno declarar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC-540/2009, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-09424/10 – Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Wellington José Barros Benício, contra decisão consubstanciada no item "4" do Acórdão APL-TC-120/2010, no tocante ao exame da idoneidade das empresas Tropical Comércio Ltda. e América Construções e Serviços Ltda. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Determine a suspensão dos efeitos do Acórdão APL TC nº 927/2011, referente à declaração de inidoneidade relativa aos Srs. Wellington José Barros Benício (RG 1.009.509 SSP/PB CPF 424.853.554-87); Marcos Tadeu da Silva (RG 1.110.347 SSP/PB CPF 113.826.864-04) e Edjane Batista da Silva (RG 1.534.203 SSP/PB CPF 996.688.234-00), até que seja apreciada a alegação de cerceamento do direito de defesa das pessoas físicas aqui indicadas; 2- Determine a citação por AR aos Srs. Wellington José Barros Benício, Marcos Tadeu da Silva e Sra. Edjane Batista da Silva, nos endereços apontados às fls. 387/90 dos autos para se pronunciarem sobre as conclusões do Relatório da Auditoria às fls. 354/360 dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04785/04 - Verificação de Cumprimento do item "d" do Acórdão APL-TC-406/2003, por parte do ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçalves de Brito. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa ao ex-gestor municipal e concessão de novo prazo ao atual Prefeito Municipal de Bom Jesus, para promover o cumprimento das determinações desta Corte, dentro do prazo fixado. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1) julgar não cumprida a supracitada decisão; 2) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 ao ex-gestor Sr. Evandro Gonçalves de Brito, por descumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC 406/2003; 3) assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para o gestor atual do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, efetuar a reposição do valor de R\$ 5.006,49 à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, fazendo prova do recolhimento ao TCE-PB, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01735/04 - Verificação de Cumprimento do item "3" do Acórdão APL-TC-59/2010, por parte do ex-Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes Lima, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 1999. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa ao ex-gestor municipal e concessão de novo prazo ao atual Prefeito Municipal de Bom Jesus, para promover o cumprimento da determinações desta Corte, dentro do prazo fixado. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno: 1- declarar o não cumprimento do item "3" do Acórdão APL-TC-59/2010; 2- aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Senhor Antônio Fernandes de Lima, no valor

de R\$ 3.000,00, em virtude de não atendimento ao item "3" do Acórdão APL-TC-59/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), fazendo prova a esta Corte do recolhimento; 3- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, do valor da multa antes referenciada, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- conceder prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de Umbuzeiro, Senhor Antônio Fernandes de Lima, com vistas a dar cumprimento ao item "3" do Acórdão APL TC 59/2010 (fls. 122/123), fazendo retornar à conta do FUNDEF/FUNDEB, durante o exercício de 2012, a importância de R\$ 146.378,79, utilizada para financiar despesas fora dos objetivos daquele Fundo, devendo tal valor ser aplicado exclusivamente em MDE, no exercício de 2012, e cuja comprovação deverá ser comunicada ao Tribunal, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 16:50h, agradecendo a presença de todos e, comunicou que não havia processos para distribuição por sorteio ou vinculação, por parte da Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que, no período de 23 a 28 de fevereiro de 2012, foram distribuídos 09 (nove) processos, totalizando 89 (oitenta e nove) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de março de 2012.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2472 - 29/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03466/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Intimados: LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR E OUTROS, Advogado(a); CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, Advogado(a).

Sessão: 2475 - 19/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05750/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2007

Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável; POMPEU EMÍLIO MAROJA P. JUNIOR, Responsável; LINDEMBERG DE PAIVA BRONZEADO, Responsável; MÁRCIO FERNANDES VASCONCELOS PAIVA, Interessado(a); ORLEIDE MARIA DE OLIVEIRA LEÃO, Interessado(a); CLÉSIO BORBOREMA BRITO, Interessado(a); ANDREIA LINS DE ARAÚJO, Interessado(a); MARIA GONÇALVES DO NASCIMENTO, Interessado(a); VITAL MARIA LINS GUERRA, Interessado(a).

Sessão: 2475 - 19/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [00026/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Sessão: 2475 - 19/04/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07331/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Intimados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBRERA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02346/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citados: VIVIANE CABRAL DE ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04492/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07897/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04336/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Citado: JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Processo: [11686/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Citado: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11687/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Citado: PEDRO FEITOSA LEITE, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00023/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [06774/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: DANIEL DANTAS WANDERLEY, Gestor(a); DANIEL D. WANDERLEY, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 06.774/06, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Assinar do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Prefeito do Município de Maturéia, Senhor Daniel Dantas Wanderley, demonstre a este Tribunal haver tomado as medidas necessárias à substituição do pessoal contratado por excepcional interesse público, notadamente quanto à deflagração de concurso público, haja vista a ausência dos requisitos impostos pela Constituição Federal, nos termos do seu art. 37, inciso IX, para que a necessidade temporária não se transmude em necessidade permanente, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV da Lei Orgânica desta Corte de Contas; 2.



Determinar a diminuição gradativa dos profissionais contratados, indevidamente, por excepcional interesse público, na medida em que haja a substituição destes por servidores efetivos, dentro do prazo supra-mencionado; 3. Determinar o envio de cópia da presente decisão ao competente órgão desta Corte, para que se proceda à respectiva verificação de seu cumprimento. 4. Recomendar à Administração do Município de Maturéia, no sentido de cumprir aos ditames da Constituição Federal quanto às normas relativas à Administração Pública.

Ato: Acórdão AC1-TC 00712/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [07380/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00711/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [03557/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); LEOPOLDO WAGNER A. DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: CONHECER a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, NEGAR-LHE O PROVIMENTO, mantendo-se, assim, inalterada a decisão vergastada no Acórdão AC1-TC- 1115/11.

Ato: Acórdão AC1-TC 00713/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [11381/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSÉ MANOEL DE MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00714/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [11804/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA JANE OLIVEIRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00715/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [11814/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CARLOS ROBERTO RIQUE DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00716/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [12140/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João

Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00717/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [12607/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); TEREZA LINO SANTOS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00718/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [12877/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA RAMOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00719/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [12886/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ANTÔNIA MARIA DE CASTRO BARROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00720/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [12889/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA MARTA DE MENDONÇA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00721/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [12893/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA EUNICE DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.



Ato: Acórdão AC1-TC 00722/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [13183/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); NOEMIA SOARES DE OLIVEIRA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00723/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [13194/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EXPEDITA DE OLIVEIRA MONTEIRO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00724/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [13456/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SALETE PATRÍCIO DE SÁ, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00725/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [13689/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MANUEL BENTO DE LIMA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00726/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [13691/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EDINA CRISTINA SILVA DE JESUS, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00727/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [14768/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SEVERINO DO RAMO CRUZ GALVÃO, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DE 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00728/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [14769/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LIDIA MARIA DO NASCIMENTO, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DE 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00729/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [14770/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); TEREZINHA CUNHA DANTAS, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00730/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [14782/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00731/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [14803/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ESTELITA DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00732/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [14806/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANA LÚCIA VIANA DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00733/12
Sessão: 2469 - 08/03/2012
Processo: [14928/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João



Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); NILZA ALVES DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00734/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [14934/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00735/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [15006/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO DE MEDEIROS ALVES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00736/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [15029/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LÉLIA DORIS GOMES DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 00737/12

Sessão: 2469 - 08/03/2012

Processo: [00508/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO SOUSA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ata da Sessão

Sessão: 2465 - Ordinária - Realizada em 09/02/2012

Texto da Ata: Aos 09 (nove) dias do mês fevereiro do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiro Umberto 5 Silveira Porto, Conselheiro substituto o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho e 6 os Auditores, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e 7 Marcos Antônio da Costa, presente ainda o representante do Ministério Público 8 junto ao TCE, o Procurador (a), Dr. André Carlo Torres Pontes, verificada a 9 existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando 10 em

discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, 11 sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de 12 Comunicações, Indicações e Requerimentos, o presidente Conselheiro Arthur 13 Paredes Cunha Lima comunicou da impossibilidade em relatar seus processos, 14 por encontrar-se psicologicamente abalado com a morte de Bruno Ernesto Moraes, ATA DA 2465ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 09 DE FEVEREIRO 2012. filho de um grande amigo, que fora brutalmente assassinado, fez 15 constar os elogios 16 feito o nosso procurador Dr. André Carlo Torres Pontes, pela sabatina junto a 17 Assembléia Legislativa, por sua vez o Dr. André Carlo Torres Pontes, agradeceu 18 aos membros desta Corte o apoio e a presença do nobre Conselheiro Substituto 19 Renato Sérgio Santiago Melo, que falou dos méritos próprios de sua Excelência, 20 continuado, o presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima a ausência do 21 Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, por encontrar-se em exercício na 22 Presidência desta Corte de Contas, convocou como Conselheiro substituto o 23 Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, o presidente Arthur Paredes Cunha 24 Lima, adiou seus processos e os do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras 25 Nogueira, para próxima sessão, continuando por solicitação do Conselheiro 26 Umberto Silveira Porto foi retirado, Processo TC nº 04219/10 e do Auditor 27 Antônio Gomes Vieira Filho, o Processo TC nº 13927/11 por falta de quorum e o 28 00744/08, este último do presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, 29 todos para próxima sessão e considerando-os desde já notificados, fez constar 30 ainda a presença do Advogado, Sheyner Asfora , OAB/11590/PB o qual fez defesa 31 oral no Processo TC nº 02214/08, passou-se então); PAUTA DE 32 JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES 33 ANTERIORES – CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "O"– DIVERSOS - 34 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 35 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 36 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 37 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 06455/0, presença 38 do notificado através do seu representante legal, julgado pela regularidade com 39 ressalvas, conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 40 publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE 41 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA 42 SESSÃO - NA CLASSE "F"– CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E ATA DA 2465ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 09 DE FEVEREIRO 2012. LICITAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 43 a palavra ao (a) 44 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 45 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 46 decisão: Conselheiro Relator, Conselheiro Relator, Umberto Silveira Porto 47 Processo TC nºs, 07681/08, 09618/0, 04219/10, 04383/11, todos pela regularidade 48 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 49 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 50 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 13899/11, 15072/11, 15084/11 e 51 00004/12 , julgados formalmente pela regularidade e pelo arquivamento conforme 52 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 53 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 54 Santiago Melo, Processo TC nºs, 08190/10, 08192/10, 12648/11, 00224/12 e 55 00252/12, todos pela regularidade encaminhando-os ao DICOP, exceto o quarto 56 pela regularidade e arquivamento, tudo conforme constam nos seus respectivos 57 atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 58 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs, 59 05152/06, 01789/09, 07504/10, 11812/11, 12710/11, 13730/11, 14469/11, 60 00066/12 e 00067/12 pela regularidade tudo conforme constam nos seus 61 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 62 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"– APOSENTADORIAS, 63 REFORMAS E PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 64 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 65 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 66 proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC 67 nºs 05650/07, 06996/07, 10516/09, 11289/09, 11299/09, 11308/09, 08448/10, 68 08449/10, 08450/10, 03398/11, 03633/11, 03634/11, 03635/11, 10536/11 e 69 10654/11, todos pela regularidade, conforme constam nos seus respectivos atos 70 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial ATA DA 2465ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 09 DE FEVEREIRO 2012. Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 71 Processos



TC nºs 72 13176/11, 14755/11, 14986/11 e 15022/11, todos pela regularidade, conforme 73 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 74 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 75 Santiago Melo Processos TC nºs 14936/11, 15021/11, 15026/11, 15033/11, 76 15041/11 e 15045/11, pela regularidade, conforme constam nos seus respectivos 77 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 78 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 79 13692/11, 13762/11, 14895/11, 00342/12, 00412/12 e 00413/12, todos pela 80 regularidade com recomendação, conforme constam em seus respectivos atos 81 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 82 Eletrônico); NA CLASSE "L" – CONTAS DE ENTIDADES 83 SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida a leitura 84 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 85 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 86 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator dos 87 notificados Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 03642/08 e 88 05372/08, primeiro julgado pela regularidade, o segundo pelo arquivamento por 89 falta de objeto, conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, 90 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 91 CLASSE "M" – OUTRAS CONTAS ("CONTAS NÃO MENCIONADAS 92 NAS ALÍNEAS ANTERIORES") - Procedida a leitura dos relatórios, foi 93 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 94 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 95 unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Antônio Gomes Vieira 96 Filho, Processos TC nºs 02070/08 e 02129/08 o primeiro regularidade com 97 ressalvas e o segundo pela irregularidade, multa e prazo, recomendação, conforme 98 constam em seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na ATA DA 2465ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 09 DE FEVEREIRO 2012. íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 99 Renato Sérgio 100 Santiago Melo Processos TC nºs 01958/08 e 03278/09, ambos, pela 101 irregularidade, aplicação de multa, fixação de prazo para restabelecer a legalidade, 102 recomendação e representação, tudo conforme constam nos seus respectivos atos 103 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 104 Eletrônico); NA CLASSE "O" – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, 105 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 106 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 107 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira 108 Porto, Processos TC nºs 00956/09 e 07005/09, primeiro, pelo cumprimento da 109 decisão e o segundo procedência parcial, multa, prazo e encaminhando para 110 corregedoria, tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, 111 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 112 Relator Marcos Antônio da Costa Processo TC nº 03437/09, pelo cumprimento 113 da decisão, tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 114 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada 115 por mim MÁRCIA DE 116 FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara.

Sessão: 2467 - Ordinária - Realizada em 23/02/2012

Texto da Ata: Aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Mini Plenário Adailton Coêlho Costa, DECLAROU a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro 4 Arthur Paredes Cunha Lima, verificada a falta de QUORUM, em virtude do 5 CARNAVAL e uma vez cedido ao TRIBUNAL PLENO, foram adiados todos os 6 processos os quais considerem-se desde já notificados para próxima sessão; para 7 constar, formalmente DECLARATÓRIA, Esta Ata foi lavrada por mim 8 MÁRCIA DE FÁTIMA A. MELO, 9 Secretária da 1ª Câmara. 10 11 12 MINI PLENÁRIO ADAILTON COÊLHO COSTA, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2012. 13 14 15 16 17 _____ CONS. PRESIDENTE 18

Sessão: 2466 - Ordinária - Realizada em 16/02/2012

Texto da Ata: Aos dezesseis (16) dias do mês de fevereiro do ano dois mil e onze 1 (2011), à hora 2 regimental no Mini Plenário Adailton Coêlho Costa, DECLAROU a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência em do Exmº Sr. 4 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Verificada a falta de quorum, morte do 5 e em cumprimento as normas da Lei Orgânica deste Tribunal, fez

constar, esta Ata 6 formalmente DECLARATÓRIA que foi lavrada por mim 7 _____ MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES 8 MELO, secretária da 1ª Câmara. 9 10 MINI PLENÁRIO ADAILTON COÊLHO COSTA, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2012. 11 12 13 _____ CONS. PRESIDENTE.

4. Atos da 2ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00008/12

Processo: [02162/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados:

Decisão: Os presentes autos foram formalizados a partir de solicitação emanada do Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas – DECOP desta Corte de Contas, em decorrência do exame preliminar do edital do procedimento de dispensa de licitação n.º 084/12. Por meio dele, a Secretaria de Estado da Saúde pretende levar a efeito convocação pública para seleção de organização social para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações de serviços de saúde na maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos. Enviados os autos à Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, foi produzido Relatório Técnico (fls. 76/81), a partir do qual o Órgão de Instrução recomendou a concessão de medida cautelar com intuito de obstar a abertura do procedimento em questão, porquanto existiriam indícios suficientes de irregularidade no edital, bem como a possibilidade de prejuízo jurídico à Administração Pública e aos licitantes. Em apertada síntese, sustenta a Auditoria o seguinte: 1. O repasse de ações da saúde a particulares no âmbito do Sistema Único de Saúde sempre se dará de forma complementar; 2. A ação administrativa que visa repassar o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da maternidade em tela fere dispositivos da Constituição Federal; 3. Ausência de notícia da abertura de procedimento visando à qualificação de Organizações como OS no âmbito do Estado da Paraíba; 4. Infração ao disposto no art. 24, inciso XXIV, da Lei 8666/93, quanto à determinação de que a qualificação há de ser realizada no âmbito do respectivo ente federativo; 5. Ultraje ao princípio constitucional do concurso público, previsto no art. 37, da CF/88; Depois do exame técnico, o presente documento aportou no gabinete somente no dia de hoje, com a abertura da sessão pública do certame marcada para o dia de amanhã (14/03/2012, às 09:00h). A despeito do exíguo tempo para análise, a matéria tratada no presente processo se assemelha à discutida no bojo do Processo TC n.º 10295/11, em cujo teor está sendo examinada a contratação da Cruz Vermelha para gerenciamento do Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena, situado no Município de João Pessoa. Naqueles autos, a instrução processual já se encontra com análise de defesa efetuada, tendo sido ofertado relatório técnico com a seguinte conclusão, in verbis: "CONCLUSÃO Considerando que o contratado de gestão firmado fere os artigos 197 e 199 da Constituição Federal, o art. 24 da Lei 8.080/90 e o art. 24, inciso XXIV da Lei 8.666/93 e Decisões do TST, do TCU e do TCE PB; Considerando que não foram obedecidos os prazos previstos no art. 26 da Lei 8.666/93; Considerando que a qualificação da entidade CVBRS não atendeu os requisitos do art. 10 da Lei Estadual 9.454/2011, bem como o art. 24, XXIV da Lei 8.666/93; Considerando que a taxa de administração no valor de 5% do contrato tem natureza remuneratória devendo ser excluído e devolvido ao Estado no valor de R\$ 326.416,53, fazendo o valor total de R\$ 1.958.499,18, valor este referente a seis meses, devendo ser atualizado conforme vigência do contrato; Considerando a ausência de justificativa para o preço contratado conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93; Considerando a ausência da publicação, no DOE, dos regulamentos próprios para a contratação de pessoal e de fornecimento de bens e/ou serviços, aprovado pelo Conselho de Administração. Por todo o exposto a auditoria inclina-se pela irregularidade do contrato de gestão da CVBRS, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado da Paraíba." Além do mais, a matéria sobre a Cruz Vermelha e o Hospital de Trauma também está sendo objeto de análise pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Paraíba, em que fora lavrada, em 11/01/2012, decisão no sentido de que "o Estado deverá solucionar o problema de gestão de sua mão-de-obra, restando

vedados quaisquer atos que impliquem terceirização da atividade fim do hospital, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10 milhões por infração da presente decisão. A multa deve ser revertida para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador)". Veja-se notícia veiculada na página eletrônica do TRT-13: "O Tribunal do Trabalho da Paraíba decidiu, por maioria de votos, que o Governo do Estado pode renovar por mais seis meses o contrato com a Cruz Vermelha Brasileira, filial Rio Grande do Sul, para a gestão de mão de obra do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena. Os desembargadores decidiram, ainda, que a partir deste prazo (seis meses) está proibida a contratação de mão de obra terceirizada para o hospital. A decisão é liminar (provisória). A certidão de julgamento emitida pelo Tribunal Pleno do TRT diz que "o Estado deverá solucionar o problema de gestão de sua mão-de-obra, restando vedados quaisquer atos que impliquem terceirização da atividade fim do hospital, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10 milhões por infração da presente decisão. A multa deve ser revertida para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador)". O relator do processo foi o desembargador Carlos Coelho, que foi acompanhado pelos desembargadores Francisco de Assis Carvalho, Ubiratan Delgado e Eduardo Sérgio." Com base no relatório técnico e na decisão judicial aqui referida, vislumbro, preliminarmente, que existem indícios suficientes de irregularidades no edital da dispensa de licitação n.º 084/2012. Tais circunstâncias, associadas à proximidade da abertura da licitação, mostram-se suficientes para concessão de medida cautelar, a fim de suspender o procedimento em questão, nos moldes da previsão contida no art. 195, § 1º, do Regime Interno dessa Corte de Contas. DIANTE DO EXPOSTO, levando-se em consideração a análise técnica produzida pela Auditoria, com base no dispositivo acima citado, CONCEDO medida cautelar, para SUSPENDER a Dispensa de Licitação n.º 084/2012, determinando que a(s) autoridade(s) responsável(is) se abstenha(m) de dar prosseguimento ao procedimento em questão. DETERMINO, ainda, a expedição, com máxima urgência, de ofícios ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Estado da Saúde, e à Sra. KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Presidente da Comissão de Licitação, informando-lhe(s) o teor desta decisão, assim como facultando-lhe(s) oportunidade para apresentação de justificativas e/ou defesas, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sobre as conclusões emanadas do relatório Auditoria. Publique-se, cite-se e cumpra-se. TC – Gabinete do Cons. André Carlo Torres Pontes, em 13 de março de 2012. André Carlo Torres Pontes Conselheiro Relator

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00011/12

Processo: [02163/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados:

Decisão: JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE AUTORIDADES RESPONSÁVEIS: SR. WALDSON DIAS DE SOUZA (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE) E SRA. KARLA MICHELE VITORINO MAIA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO) ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 083/2012 DECISÃO SINGULAR DS2-TC 00011/12 Os presentes autos foram formalizados a partir de solicitação emanada do Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas – DECOP desta Corte de Contas, em decorrência do exame preliminar do edital do procedimento de dispensa de licitação n.º 083/12. Por meio dele, a Secretaria de Estado da Saúde pretende levar a efeito convocação pública para seleção de organização social para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações de serviços de saúde no Hospital Distrital Dr. Antônio Hilário Gouveia, localizado no Município de Taperoá. Enviados os autos à Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, foi produzido Relatório Técnico (fls. 76/81), a partir do qual o Órgão de Instrução recomendou a concessão de medida cautelar com intuito de obstar a abertura do procedimento em questão, porquanto existiriam indícios suficientes de irregularidade no edital, bem como a possibilidade de prejuízo jurídico à Administração Pública e aos licitantes. Em apertada síntese, sustenta a Auditoria o seguinte: 1. O repasse de ações da saúde a particulares no âmbito do Sistema Único de Saúde sempre se dará de forma complementar; 2. A ação administrativa que visa repassar o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da maternidade em tela fere dispositivos da Constituição Federal; 3. Ausência de notícia da abertura de procedimento visando à qualificação de Organizações como OS no âmbito do Estado da Paraíba; 4. Infração ao disposto no art. 24, inciso XXIV, da Lei 8666/93, quanto à determinação de que a qualificação há de ser

realizada no âmbito do respectivo ente federativo; 5. Ultraje ao princípio constitucional do concurso público, previsto no art. 37, da CF/88; Depois do exame técnico, o presente documento apertou no gabinete somente no dia de hoje, com a abertura da sessão pública do certame marcada para o dia de amanhã (14/03/2012, às 09:00h). A despeito do exíguo tempo para análise, a matéria tratada no presente processo se assemelha à discutida no bojo do Processo TC n.º 10295/11, em cujo teor está sendo examinada a contratação da Cruz Vermelha para gerenciamento do Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena, situado no Município de João Pessoa. Naqueles autos, a instrução processual já se encontra com análise de defesa efetuada, tendo sido ofertado relatório técnico com a seguinte conclusão, in verbis: "CONCLUSÃO Considerando que o contratado de gestão firmado fere os artigos 197 e 199 da Constituição Federal, o art. 24 da Lei 8.080/90 e o art. 24, inciso XXIV da Lei 8.666/93 e Decisões do TST, do TCU e do TCE PB; Considerando que não foram obedecidos os prazos previstos no art. 26 da Lei 8.666/93; Considerando que a qualificação da entidade CVBRS não atendeu os requisitos do art. 10 da Lei Estadual 9.454/2011, bem como o art. 24, XXIV da Lei 8.666/93; Considerando que a taxa de administração no valor de 5% do contrato tem natureza remuneratória devendo ser excluído e devolvido ao Estado no valor de R\$ 326.416,53, perfazendo o valor total de R\$ 1.958.499,18, valor este referente a seis meses, devendo ser atualizado conforme vigência do contrato; Considerando a ausência de justificativa para o preço contratado conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93; Considerando a ausência da publicação, no DOE, dos regulamentos próprios para a contratação de pessoal e de fornecimento de bens e/ou serviços, aprovado pelo Conselho de Administração. Por todo o exposto a auditoria inclina-se pela irregularidade do contrato de gestão da CVBRS, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado da Paraíba." Além do mais, a matéria sobre a Cruz Vermelha e o Hospital de Trauma também está sendo objeto de análise pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – Paraíba, em que fora lavrada, em 11/01/2012, decisão no sentido de que "o Estado deverá solucionar o problema de gestão de sua mão-de-obra, restando vedados quaisquer atos que impliquem terceirização da atividade fim do hospital, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10 milhões por infração da presente decisão. A multa deve ser revertida para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador)". Veja-se notícia veiculada na página eletrônica do TRT-13: "O Tribunal do Trabalho da Paraíba decidiu, por maioria de votos, que o Governo do Estado pode renovar por mais seis meses o contrato com a Cruz Vermelha Brasileira, filial Rio Grande do Sul, para a gestão de mão de obra do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena. Os desembargadores decidiram, ainda, que a partir deste prazo (seis meses) está proibida a contratação de mão de obra terceirizada para o hospital. A decisão é liminar (provisória). A certidão de julgamento emitida pelo Tribunal Pleno do TRT diz que "o Estado deverá solucionar o problema de gestão de sua mão-de-obra, restando vedados quaisquer atos que impliquem terceirização da atividade fim do hospital, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 10 milhões por infração da presente decisão. A multa deve ser revertida para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador)". O relator do processo foi o desembargador Carlos Coelho, que foi acompanhado pelos desembargadores Francisco de Assis Carvalho, Ubiratan Delgado e Eduardo Sérgio." Com base no relatório técnico e na decisão judicial aqui referida, vislumbro, preliminarmente, que existem indícios suficientes de irregularidades no edital da dispensa de licitação n.º 083/2012. Tais circunstâncias, associadas à proximidade da abertura da licitação, mostram-se suficientes para concessão de medida cautelar, a fim de suspender o procedimento em questão, nos moldes da previsão contida no art. 195, § 1º, do Regime Interno dessa Corte de Contas. DIANTE DO EXPOSTO, levando-se em consideração a análise técnica produzida pela Auditoria, com base no dispositivo acima citado, CONCEDO medida cautelar, para SUSPENDER a Dispensa de Licitação n.º 083/2012, determinando que a(s) autoridade(s) responsável(is) se abstenha(m) de dar prosseguimento ao procedimento em questão. DETERMINO, ainda, a expedição, com máxima urgência, de ofícios ao Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, Secretário de Estado da Saúde, e à Sra. KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Presidente da Comissão de Licitação, informando-lhe(s) o teor desta decisão, assim como facultando-lhe(s) oportunidade para apresentação de justificativas e/ou defesas, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sobre as conclusões emanadas do relatório Auditoria. Publique-se, cite-se e cumpra-se. TC – Gabinete do Cons. André Carlo Torres Pontes, em 13 de março de 2012. André Carlo Torres Pontes Conselheiro Relator



Comunicações

PROCESSO TC Nº 10966/11

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

JURISDICIONADO: Paraíba Previdência

ASSUNTO: Registro de Concessão de Aposentadoria a Ângela Ferreira Barbosa.

DESPACHO

O documento TC 03714/12 trata de pedido de prorrogação do prazo assinado pela Resolução RC2 TC 00189/2011. Ocorre que o prazo assinado já foi prorrogado, a pedido da mesma autoridade (fls.52), por meio da Resolução RC2 TC 002/12. Desta forma, torna-se impossível conceder nova prorrogação, sob pena de retardar a marcha processual. Deve, portanto, o processo prosseguir seu curso normal, sem mais interrupções a fim de que seja resolvido em tempo razoável, evitando-se procrastinações ou interrupções.

À Secretaria da 2ª Câmara para intimar a autoridade responsável do teor do presente despacho, remetendo, em seguida, os autos de volta a este Gabinete para despacho.

João Pessoa, 02/03/2012

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator
